



Tribunal de Justiça do Estado de Sergipe

Gerada em
29/12/2016
11:55:35

-

DECISÃO OU DESPACHO

Dados do Processo

Número 201600130600	Classe Mandado de Segurança Coletivo	Competência Gabinete Des. José dos Anjos	Ofício Escritania da Câmara Criminal e Tribunal Pleno
	Situação ANDAMENTO	Distribuído Em: 19/12/2016	

Dados da Parte

IMPETRANTE	SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE - SINDSEMP 22076314000100	Advogado: MAURICIO GENTIL MONTEIRO - 2435/SE
IMPETRADO	ESTADO DE SERGIPE 13128798001175	
IMPETRADO	PROCURADOR GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE	

Vistos, etc.

Trata-se de um **Mandado de Segurança**, com pedido liminar, impetrado por **SINDICATO DOS TRABALHADORES EFETIVOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE – SINDSEMP**, contra ato comissivo do **PROCURADOR-GERAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SERGIPE**, *objetivando a suspensão dos efeitos da Portaria n.º: 2.169/PGJ que trouxe novas regulamentações sobre o cumprimento do horário de trabalho dos servidores estaduais vinculados ao Ministério Público do Estado de Sergipe.*

Inicialmente, cumpre mencionar que o Sindicato Impetrante percorreu longamente sobre a sua legitimidade para representar os servidores públicos estaduais vinculados ao Ministério Público do Estado de Sergipe, sustentando inclusive que seria desnecessária a comprovação

de registro da entidade perante o Ministério do Trabalho porque *"...o registro referido pela Constituição Federal é, tão somente, o civil de pessoas jurídicas, sendo o registro da carta sindical no Ministério do Trabalho ato meramente formal e vinculado, voltado à proteção da unicidade sindical. Tanto é assim, que, uma vez concluído o procedimento junto ao MTE, a data de fundação do SINDSEMP continuará a ser 12 de dezembro de 2014, portanto anterior ao registro da carta sindical."* (sic, pág. 05 da petição inicial anexada na resenha eletrônica destes autos no dia 19/12/2016).

Aduz a impetração que os representados foram surpreendidos com a alteração no controle de frequência, decorrente das regras implementadas pela Portaria n.º: 2.160/PGJ, a qual foi publicada no dia 20/10/2016, impondo aos *"...servidores o dever de compensar as variações de até 15 minutos no registro do ponto, criando, pois, uma obrigação mais gravosa do que a definida na legislação de regência (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado). A atitude é, portanto, claramente ilegal, por impor aquilo que a lei não o faz, conforme demonstraremos com mais vagar adiante."* (sic, pág. 05 da petição inicial anexada na resenha eletrônica destes autos no dia 19/12/2016).

Narra que o § 3º do art. 81 da Lei Estadual n.º: 2.148/1977 (Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe) deixa evidente que somente será considerado, para efeitos de punição e exigência de compensação, os atrasos superiores ao lapso de tempo superior a 15 (quinze) minutos, o que impediria o intento externado a referida portaria objeto deste *writ* que é no sentido de determinar a compensação de períodos de tempo inferiores ao estabelecido na lei estadual.

Alega o sindicato impetrante que a ilegalidade do ato comissivo se evidencia, no caso exposto, porque *"...cria obrigações contra legem. Pior, vai além da lei e cria obrigações mais gravosas do que aquelas legalmente impostas ao servidor, ao determinar a compensação das variações de tempo de até 15 (quinze) minutos. Não só, a portaria obriga que tal compensação seja feita no mesmo dia, novamente sem qualquer respaldo legal, sob pena de desconto no vencimento."* (sic, pág. 10 da petição inicial anexada na resenha eletrônica destes autos no dia 19/12/2016)

Sustenta que os requisitos para a concessão de medida liminar estariam presentes porque a referida Portaria n.º: 2.160/PGJ afrontou comando legal tipificado no Estatuto dos Servidores Públicos Civis do Estado de Sergipe e em razão do fato de que a possibilidade de descontos nos vencimentos dos servidores públicos estaduais que integram o Ministério Público do Estado de Sergipe seria *"...algo absolutamente desarrazoado, para além de flagrantemente ilegal, ante as inúmeras contingências que podem fazer com que o tempo de deslocamento até o local de trabalho seja afetado de maneira imprevisível.."* (sic, pág. 11 da Petição Inicial anexada no dia 19/12/2016 na resenha eletrônica destes autos).

Requeru, por fim, a concessão de liminar para que seja suspensa *"...a validade e os efeitos da Portaria nº 2.160/2016, da lavra da autoridade coatora, garantir o direito dos substituídos de não serem obrigados à compensação de variações de até 15 (quinze) minutos no registro da frequência, nos termos do Estatuto dos Servidores do Estado, até julgamento definitivo do feito, determinando-se à autoridade coatora o seu cumprimento, sob pena de pagamento de multa diária."* (sic, pág. 13 da Petição Inicial anexada no dia 19/12/2016 na resenha eletrônica destes autos).

No mérito, o sindicato pugna pela concessão definitiva da segurança nos mesmos termos.

É o relatório.

Decido.

Tratando da tempestividade para a impetração deste *writ*, tenho que o mesmo observou a regra do art. 23 da Lei n.º: 12.016/2009, já que a portaria apontada como ato ilegal a ser repellido por esta via angusta foi publicada no dia 20 de outubro de 2016.

Fixadas estas balizas, é certo que para a impetração de mandado de segurança é imprescindível a comprovação, de plano, do direito alegado na inicial, consoante magistério abalizado do saudoso HELY LOPES MEIRELLES:

“Quando a lei alude a direito líquido e certo, está exigindo que esse direito se apresente com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício no momento da impetração. Em última análise, direito líquido e certo é direito comprovado de plano.” (in MANDADO DE SEGURANÇA, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, Ação declaratória de constitucionalidade e Arguição de descumprimento de preceito fundamental. 23 edição. Editora Malheiros. 2001. São Paulo. Pg. 36)

A Lei do Mandado de Segurança – Lei 12.016/2009 disciplina o direito líquido e certo vinculando-o a uma lesão ou ameaça de lesão resultante de ato abusivo de autoridade pública. Leia-se o art. 1º:

“Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líqu

ido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. [...]”

Os requisitos indispensáveis à concessão da liminar em mandado de segurança permanecem traduzidos, agora sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, na demonstração de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, nos termos do art. 300 que transcrevo abaixo, in verbis:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.”

Através da análise dos documentos acostados na resenha eletrônica deste feito conjuntamente com a inicial, vislumbro a presença da probabilidade do direito invocado e o conseqüente perigo de dano difícil ou de incerta reparação, explico.

Numa primeira análise é fato que o art. 81 da Lei Estadual nº: 2.148/1977 delimita com clareza a forma como os Servidores Públicos do Estado de Sergipe deverão cumprir a carga de trabalho e define limites de tolerância para a chegada e saída, vejamos o que preceitua a norma, *in verbis*:

Art. 81 - Será descontado do vencimento, ou da remuneração:

I - O Valor correspondente a cada dia de ausência do funcionário ao serviço, salvo as hipóteses admitidas por este Estatuto;

II - O valor correspondente às horas de atraso ou de antecipação do funcionário, na entrada ou na saída do serviço, conforme o caso;

III - O valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de prisão em flagrante, ou por determinação judicial, até a condenação ou absolvição passada em julgado; (Alterado pela Lei Complementar 113/2005).

IV - O valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de cumprimento de pena privativa de liberdade, resultante de condenação judicial definitiva que não acarrete a respectiva demissão;

V - O valor correspondente a cada dia em que o funcionário faltar ao serviço por motivo de suspensão resultante de instauração de processo administrativo disciplinar. (Alterado pela Lei Complementar 113/2005).

§ 1 - Serão abonadas as faltas motivadas por moléstia ou enfermidade, mediante apresentação de atestado médico, até o máximo de 12 (doze) por ano, não excedendo a 3 (três) por mês. Acima desse limite, somente serão abonadas as faltas justificadas por atestado do Serviço Médico do Estado.

§ 2 - Para efeito de desconto, serão considerados os dias inúteis que se seguirem, imediatamente, às faltas não abonadas do funcionário.

§ 3 - Para efeito do desconto a que se refere o Item II deste artigo, considerar-se-á como 1 (uma) hora de atraso na entrada, ou de antecipação na saída do trabalho, a fração de tempo superior a 15 (quinze) minutos.

§ 4 - Reputar-se-á como ausência ao serviço todo atraso ou antecipação superior a 2 (duas) horas.

§ 5 - Os descontos por motivo de atraso, antecipação, ou ausência, não excluirão a respectiva anotação na ficha de assentamentos individuais do funcionário, para efeito de aferição da sua pontualidade e assiduidade ao serviço.

§ 6º e 7º (Revogados pela Lei Complementar 113/2005, em 01/11/2005).

§ 8º. Durante o período em que o funcionário estiver cumprindo prisão ou pena privativa de liberdade, a que se referem os incisos III e IV do "caput" deste artigo, poderá ser concedido, aos seus dependentes, o auxílio-reclusão previsto no Regime Próprio de Previdência Social do Estado de Sergipe - RPPS/SE. (Criado pela Lei Complementar 113/2005, em 01/11/2005)

§ 9º. Na hipótese do inciso III do "caput" deste artigo, se o funcionário for absolvido, será devido, pelo órgão ou entidade a que for subordinado ou vinculado o mesmo funcionário, o vencimento ou a remuneração integral, descontado, se for o caso, o valor do auxílio-reclusão pago a seus dependentes de acordo com o § 8º deste mesmo artigo. (Criado pela Lei Complementar 113/2005, em 01/11/2005)

A Lei Estadual invocada pelo Sindicato impetrante é clara ao afirmar, *a priori*, que somente poderão ser objeto de desconto dos vencimentos dos Servidores Públicos do Estado de Sergipe "as horas de atraso", sendo considerado, para este fim, o lapso de tempo que

excede 15 minutos, ou seja, está demonstrada a probabilidade do direito.

Bem assim, o risco de dano irreparável é perceptível com os prováveis descontos e prejuízos financeiros decorrentes da aplicação da aludida regra implementada pela Portaria n.º: 2.160/2016 de 20 de outubro de 2016.

Com estes motivos, penso que não há outro caminho a ser trilhado neste momento processual, senão o de conceder o pleito liminar almejado, o que faço com base no art. 81 da Lei Estadual n.º: 2.148/1977, supracitado.

Ante o exposto, **DEFIRO A LIMINAR PLEITEADA para determinar a suspensão da Portaria n.º: 2.160/2016, de 20 de outubro de 2016, expedida pelo Exmo. Procurador-Geral de Justiça do Estado de Sergipe, até ulterior julgamento deste feito.**

Por fim, nos termos do art. 7º, da Lei 12.016/2009, determino que:

1) Que sejam notificadas as Autoridades apontadas como coatoras do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações;

2) Dêem ciência do feito ao órgão de representação judicial das pessoas jurídicas interessadas, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, o que deverá ocorrer somente após a ciência e a fruição do prazo de manifestação do Representante do *Parquet*.

Após o decurso do prazo para as sucessivas manifestações, com ou sem estas, volvam os autos conclusos.

Cumpra-se COM URGÊNCIA.

José dos Anjos
Desembargador(a)